



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

601

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 12, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA ELETRÔNICA E DE COMUNICAÇÕES ELÉTRICAS, À MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL

ALADI/AAP.C/12
29 de novembro de 1982

Os Governos do Brasil e do México, signatários do Ajuste de Complementação no. 12, subscrito em 30 de novembro de 1970 no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação a fim de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo, compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
39.01.4.02	Folhas de poliéster metalizadas para dielétricos de condensadores fixos, exceto as de menos de 350 mm de largura e até 100 microns de espessura
85.01.2.01	Motores de potência fracionária de corrente alternada para toca-discos, gravadores e toca-fitas
85.01.2.99	Motores de potência fracionária de corrente contínua (pilhas ou baterias) para toca-discos, gravadores e toca-fitas
85.01.3.99	Conversores de bateria (cc/cc), para alimentação de toca-fitas, rádios, gravadores e equipamentos de telecomunicações
85.01.3.99	Conversor estático para fonte de chamada para centrais telefônicas

Código numérico	Descrição do produto
85.01.3.99	Eliminadores de baterias ou pilhas, com peso unitário até 1 kg, para gravadores, rádios e fonógrafos
85.01.3.99	Retroalimentadores transistorizados ("Loop Extender")
85.11.2.99	Máquinas ou aparelhos para soldar ou cortar por radiofrequência
85.13.1.99	Equipamentos carrier sobre linhas de alta tensão, para transmissão telefônica e/ou telegráfica
85.14.1.01	Microfones, exceto à bobina móvel
85.14.1.02	Auriculares para rádio e televisão, exceto à bobina móvel
85.14.8.01	Partes e peças para microfones
85.14.9.01	Amplificadores elétricos de baixa frequência
85.14.9.01	Amplificador transistorizado de audiofrequência, portátil, para operação sobre linha telefônica, em transmissões exteriores de rádio difusão
85.15.1.01	Aparelhos transmissores de radiodifusão
85.15.1.02	Aparelhos transmissores de televisão
85.15.1.09	Aparelhos transmissores de radiotelefonia e/ou radiotelegrafia, fixos ou móveis, exceto os de micro-ondas
85.15.1.11	Aparelhos transmissores-receptores de radiotelefonia e/ou radiotelegrafia, móveis, exceto os de micro-ondas e os de mais de 500 canais
85.15.1.19	Aparelhos transmissores-receptores de radiotelefonia e/ou radiotelegrafia fixos, exceto os de micro-ondas e os de mais de 500 canais
85.15.1.29	Aparelhos receptores de radiotelefonia e/ou radiotelegrafia, fixos ou móveis, exceto os de micro-ondas
85.15.8.01	Antenas transmissoras ou receptoras para rádio e televisão sintonizadores de canais para televisão (tuners)
85.15.8.01	Sintonizadores de permeabilidade simples ou de teclado com circuito de radiofrequência
85.15.8.01	Auriculares para rádio e televisão, exceto à bobina móvel
85.15.8.01	Chaves de onda rotativas ou lineares
85.15.8.01	Módulo sintonizador de bandas, rotativo ou linear para uso em rádios-receptores (coil-packs)
85.15.8.01	Sintonizador de AM-FM, sem circuito de áudio
85.15.8.01	Unidades ou módulos de sintonização de RF, com ou sem frequências intermediárias incorporadas, para FM
85.18.1.99	Condensadores para distribuidores de motores de explosão
85.18.1.99	Condensadores de papel, exceto os utilizados para a correção do fator de potência
85.18.1.99	Condensadores de poliestirol

//

603

Código numérico	Descrição do produto
85.18.2.01	Condensadores variáveis ou ajustáveis para radiofrequência
85.19.1.99	Relés de alta sensibilidade com núcleo laminado, monopolo <u>inver</u> sor, para uso em equipamentos telefônicos
85.19.2.01	Porta-pilotos para rádio e televisão
85.19.2.01	Soquetes para cinescópios, válvulas eletrônicas e transistores <u>ex</u> ceto os de cerâmica para válvulas
85.19.2.02	Conectores múltiplos para interconexão de aparelhos e equipamentos telefônicos
85.19.2.04	Interruptores simples ou múltiplos (sistema de botões ou teclado) para uso em eletrônica
85.19.2.04	Interruptores para rádio e televisão
85.19.2.99	Chaves interruptores térmicas para rádio e televisão
85.19.3.01	Potenciômetros de carvão
85.19.3.99	Potenciômetros e resistências de fio e resistências de óxidos <u>me</u> tálicos
85.21.1.01	Tubos de imagem para televisão em branco e preto (cinescópios)
85.21.1.01	Tubos catódicos para televisão em cores (cinescópios)
85.21.3.01	Transistores
85.21.3.99	Díodos de silício para rádio e televisão
85.21.4.01	Cristais piezoelétricos montados
85.21.5.01	Micro-estruturas eletrônicas
85.22.1.99	Amplificador linear de faixa lateral única
85.22.1.99	Pré-amplificador-misturador transistorizado, de 8 ou mais canais, para uso em radiodifusoras
85.26.0.01	Discos, tubos e outras formas, de cerâmica e de cerâmica técnica, sem pratear, para a fabricação de condensadores fixos e de <u>resis</u> tências, exceto de mica
90.17.1.99	Audiômetros
90.27.0.99	Contadores de chamadas para telefonia
90.28.1.01	Osciloscópios e oscilógrafos
90.28.1.99	Pontes de impedância
90.28.1.99	Amperímetros, tipo portátil, exceto os destinados a serem monta-dos em painéis
90.28.1.99	Frequencímetros
90.28.1.99	Fasímetros
90.28.1.99	Volt-amperímetros tipo alicate
90.28.9.99	Máquina detectora de falhas em materiais magnéticos mediante apli-cações de corrente e/ou campo magnético
92.07.0.02	Órgãos eletrônicos

//

Código numérico	Descrição do produto
92.11.0.02	Gravadora-cortadora de discos, com ou sem amplificador acoplado
92.11.0.05	Toca-discos profissional ("turn-table"), para uso exclusivo em ra diodifusoras, sem móvel
92.11.0.06	Aparelhos toca-discos automáticos acionados direta ou indiretamen te por fichas ou moedas
92.11.0.07	Aparelhos de registro e de reprodução de imagem e som em televi são, por processo magnético
92.11.0.99	Reprodutores de som em fita magnética (toca-fitas) para uso domés tico e/ou em automóveis
92.13.0.99	As demais partes e peças mecânicas identificáveis para uso exclu sivo em gravadores e reprodutores de som a fita magnética

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifá rias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a impor tação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências, cada vez que estes tiverem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vi gência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 3.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos inclui dos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos ori gínários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 4.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originá rios dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 5.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos de ori gem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

//

//

CAPÍTULO IVPreservação das preferências pactuadas

Artigo 6.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se modifique unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerarem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO VCláusulas de salvaguarda

Artigo 7.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano prorrogável por igual período.

Artigo 8.- Os países signatários que terem adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida em que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 9.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 7 e 8 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

CAPÍTULO VIAdesão

Artigo 10.- A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não abrangerão as mercadorias embarcadas até a data de sua adoção.

//

//

Artigo 11. - Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 12. - A adesão será formalizada definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 13. - Qualquer dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de sua participação no mesmo, contado a partir da data da subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor por um ano, ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 14. - De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumprim com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 15. - Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

//

CAPÍTULO XTratamentos diferenciais

Artigo 16.- Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros, nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

CAPÍTULO XIRevisão do Acordo

Artigo 17.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 18.- A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados, efetuar-se-á antes de seu vencimento na oportunidade que os países signatários considerem conveniente.

Os países signatários consideram-se devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

Artigo 19.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente aos países participantes de sua negociação.

CAPÍTULO XIIVigência

Artigo 20.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

//

Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 21.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 22.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo transitório.- Os países signatários assumem o compromisso de renegociar antes de 31 de dezembro de 1983 as preferências registradas no Anexo I.

Até que se cumpra o disposto no parágrafo anterior não será aplicável às preferências registradas no artigo sexto, inciso primeiro, do presente Acordo.

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

//

NOTAS1) Brasil

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos ao pagamento de:

- i) Taxa de melhoramento de portos; e
 - ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (decreto-lei no. 1.783, de 18/IV/1980, e no. 1.844, de 30/XII/1980, Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 634, de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).
- b) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponder, à Resolução no. 767 do Banco Central do Brasil de 6/X/82.
- c) Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática, no que corresponder, conforme à Resolução no. 121 do CONCEX de 7/XIII/79.

2) México

A autorização da licença de importação pelas autoridades pertinentes, fica sujeita aos resultados das consultas com outros Organismos do Setor Público, para cujos efeitos o Governo do México leva em consideração, entre outros elementos de juízo, o regime de Comércio Exterior dos demais países signatários.

ABREVIATURAS

- C - Tratamento tarifário para os produtos do Acordo
- LI - Livre importação
- KL - Quilograma legal
- KB - Quilograma bruto
- E - Exigível
-

NUMALC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO									EMOLUMENTOS CONSULARES	OBSERVAÇÕES
					UNIDADE	DIREITOS ADUANEIROS			OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES						
						ESPECÍFICOS	AD-VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD VALOREM		DEPÓSITO PRÉVIO		
							S/CIF	S/FOB			S/CIF	S/FOB			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
89.11.4.02	Folhas de poliéster metalizadas para dielétricos de condensadores planos, exceto as de menos de 350 mm de largura e até 100 microns de espessura	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.11.2.01	Motores de potência fracionária de corrente alternada para toca-discos, gravadores e toca-fitas	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.11.2.99	Motores de potência fracionária de corrente contínua (pilhas ou baterias) para toca-discos, gravadores e toca-fitas	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.11.3.99	Conversores de bateria (cc/cc), para alimentação de toca-fitas, rádios, gravadores e equipamentos de telecomunicações	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.11.3.99	Conversor estático para fonte de chamada para centrais telefônicas	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	4	3	-	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.01.3.99	Eliminadores de baterias ou pilhas, com peso unitário até 1 kg, para gravadores, rádios e fonógrafos	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.01.3.99	Recargadores transistorizados ("Loop Extender")	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.11.2.99	Máquinas ou aparelhos para soldar ou cortar por radiofrequência	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.13.1.99	Equipamentos carrier sobre linhas de alta tensão, para transmissão telefônica e/ou telegráfica	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	3	3	-	-	-	-	E	
85.14.1.01	Microfones, exceto à bobina móvel	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	2	3	-	-	0	-	E	
85.14.1.02	Auriculares para rádio e televisão, exceto à bobina móvel	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
85.14.8.01	Partes e peças para microfones	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
85.14.9.01	Amplificadores elétricos de baixa frequência	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
85.14.9.01	Amplificador transistorizado de audiodifusão, portátil, para operação sobre linha telefônica, em transmissões exteriores de radiodifusão	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	3	3	-	-	0	-	E	

612

1	2	3	4	5	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.15.1.01	Aparelhos transmissores de radiodi- fusão	BFR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E
		MEF	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E
85.15.1.02	Aparelhos transmissores de televi- são	BFR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E
		MEF	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E
85.15.1.09	Aparelhos transmissores de radiotele- fonia e/ou radiotelegrafia, fixos ou móveis, exceto os de micro-ondas	BFR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E
		MEF	C	LI	KL	0	-	2	3	-	-	-	-	E
85.15.1.11	Aparelhos transmissores-receptores de radiotelefonía e/ou radiotelegra- fia, móveis, exceto os de micro-on- das e os de mais de 500 canais	BFR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E
		MEF	C	LI	KL	0	-	2	3	-	-	-	-	E
85.15.1.19	Aparelhos transmissores-receptores de radiotelefonía e/ou radiotele- grafia fixos, exceto os de micro-on- das e os de mais de 500 canais	BFR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E
		MEF	C	LI	KL	0	-	2	3	-	-	-	-	E
85.15.1.29	Aparelhos receptores de radiotelefo- nia e/ou radiotelegrafia, fixos ou móveis, exceto os de micro-ondas	BFR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E
		MEF	C	LI	KL	0	-	2	3	-	-	-	-	E
85.15.8.01	Antenas transmissoras ou recepto- ras para rádio e televisão	BFR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E
		MEF	C	LI	KL	0	-	4	4	3	-	-	-	E
85.15.8.01	Sintonizadores de canais para te- levisão (tuners)	BFR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E
		MEF	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E
85.15.8.01	Sintonizadores de permeabilidade simples ou de teclado com circui- tos de radiofrequência	BFR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E
		MEF	C	LI	KL	0	-	4	-	-	-	-	-	E

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.15.8.01	Auriculares para rádio e televisão, exceto à bobina móvel	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
85.15.8.01	Chaves de onda rotativas ou lineares	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.15.8.01	Módulo sintonizador de bandas, rotativo ou linear para uso em rádio-receptores (coil-packs)	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.15.8.01	Sintonizador de AM-FM, sem circuito de áudio	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	3	3	-	-	0	-	E	
85.15.8.01	Unidades ou módulos de sintonização de RF, com ou sem frequências intermediárias incorporadas, para FM	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
85.18.1.99	Condensadores para distribuidores de motores de explosão	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	3	3	-	-	-	-	E	
85.18.1.99	Condensadores de papel, exceto os utilizados para a correção do fator de potência	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.18.1.99	Condensadores de polistireol	BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	6	3	-	-	-	-	E	
85.18.2.01	Condensadores variáveis ou ajustáveis para radiofrequência	BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	5	3	-	-	-	-	E	Variáveis de gás
		ME	C	LI	KL	0	-	6	3	-	-	-	-	E	Os demais

614

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.19.1.99	Relés de alta sensibilidade com núcleo laminado, monopolo inversor, para uso em equipamentos telefônicos	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	5	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.01	Porta-pilotos para rádio e televisão	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.01	Soquete para cinescópios, válvulas eletrônicas e transistores exceto os de cerâmica para válvulas	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.02	Conectores múltiplos para interconexão de aparelhos e equipamentos telefônicos	BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	6	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.04	Interruptores simples ou múltiplos (sistema de botões ou teclado) para uso em eletrônica	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	3	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.04	Interruptores para rádio e televisão	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.2.99	Chaves disjuntoras térmicas para rádio e televisão	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.3.01	Potenciômetros de carvão	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.19.3.99	Potenciômetros e resistências de fio e resistências de óxidos metálicos	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	4	3	-	-	-	-	E	

11

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.21.1.01	Tubos de imagem para televisão em branco e preto (cinescópios)	BR	C	LI	-	-	18	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	20	3	-	-	-	-	E	
85.21.1.01	Tubos catódicos para televisão em cores (cinescópios)	BR	C	LI	-	-	16	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	18	3	-	-	-	-	E	
85.21.3.01	Transistores	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
85.21.3.99	Díodos de silício para rádio e televisão	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.21.4.01	Cristais piezoelétricos montados	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.21.5.01	Micro-estruturas eletrônicas	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	2	-	-	E	Circuitos integrados
		ME	C	LI	KL	0	-	5	3	-	-	-	-	E	Circuitos integrados
85.22.1.99	Amplificador linear de faixa lateral única	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
85.22.1.99	Pré-amplificador-misturador transistorizado, de 8 ou mais canais, para uso em radiodifusoras	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	3	3	-	-	-	-	E	
85.26.1.01	Discos, tubos e outras formas de cerâmica e de cerâmica técnica, sem pratear, para a fabricação de condensadores fixos e de resistências, exceto de mica	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KE	0	-	4	3	-	-	-	-	E	

616

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
90.17.1.99	Audiômetros	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
90.27.0.99	Contadores de chamadas para telefonia	BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	6	3	-	-	-	-	E	
90.28.1.01	Osciloscópios e oscilógrafos	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
90.28.1.99	Pontes de impedância	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
90.28.1.99	Amperímetros, tipo portátil, exceto os destinados a serem montados em painéis	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
90.28.1.99	Frequencímetros	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
90.28.1.99	Fasímetros	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
90.28.1.99	Volt-amperímetros tipo alicate	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
90.28.9.99	Máquina detectora de falhas em materiais magnéticos mediante aplicações de corrente e/ou campo magnético	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	3	3	-	-	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
92.07.0.02	Órgãos eletrônicos	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
92.11.0.02	Gravadora-cortadora de discos, com ou sem amplificador acoplado	BR	C	LI	-	-	1	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	3	3	-	-	-	-	E	
92.11.0.05	Toca-discos profissional ("turntable"), para uso exclusivo em radio difusoras, sem móvel	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	3	3	-	-	-	-	E	
92.11.0.06	Aparelhos toca-discos automáticos acionados, direta ou indiretamente, por fichas ou moedas	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	-	-	E	
92.11.0.07	Aparelhos de registro e de reprodução de imagem e som em televisão, por processo magnético	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	
92.11.0.99	Reprodutores de som em fita magnética (toca-fitas) para uso doméstico e/ou em automóveis	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	10	3	-	-	-	-	E	
92.13.0.99	As demais partes e peças mecânicas identificáveis para uso exclusivo em gravadores e reprodutores de som a fita magnética	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	

//

ANEXO IIQUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

vf

//

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas nas Nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensablagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários, e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais que não forem originários dos países signatários não exceda de 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

//

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso.

IV. Outros critérios com base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SETIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagem ou ensamblagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

//

//

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a realção das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

//

ANEXO IIIREQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM APLICÁVEIS
AOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO

(Anexo II, artigo 10., inciso d)

NOTAS ACLARATÓRIAS

Para os efeitos do requisito de origem dos produtos negociados neste Acordo, as Partes firmantes acordam reconhecer, para os termos materiais dos países signatários e componentes dos países signatários, as seguintes interpretações:

Material dos países signatários: É o produto resultante de um processo industrial de transformação realizado nos países signatários, partindo da matéria-prima correspondente, independentemente de sua procedência, processo no qual, sua última etapa constitui a etapa imediatamente anterior à de iniciação de seu emprego específico de qualquer manufatura eletrônica, por elementar que esta seja.

Componente dos países signatários: É uma peça ou parte originária dos países signatários que cumpre com seu próprio requisito específico de origem, ou que, não o tendo, cumpre com os requisitos gerais de origem estabelecidos no Anexo II.

//

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>39.01.4.02</p> <p>Folhas</p>	<p>Folhas de poliéster metalizadas para dielétrico de condensadores fixos</p>	<p>Processo de metalização a vácuo, dos países signatários</p>
<p>85.01.2.01</p> <p>Motores monofásicos até 1 HP</p>	<p>Motores fracionários de corrente alter<u>nada</u> para toca-discos, gravadores e to<u>ca</u>-fitas</p>	<p>Materiais e componentes dos países sig<u>natários</u>, exceto 3 por cento sobre o va<u>lor</u> FAS do produto de exportação</p>
<p>85.01.2.99</p> <p>Os demais motores (diferentes dos anteriores)</p>	<p>Motores fracionários de corrente contí<u>nua</u> (pilhas ou baterias) para toca-di<u>scos</u>, gravadores e toca-fitas</p>	<p>Materiais e componentes dos países sig<u>natários</u>, exceto ímã de ferrita de bá<u>rio</u> e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p>
<p>85.01.3.99</p> <p>Os demais conversores estáticos</p>	<p>Conversores de bateria (cc/cc), para alimentação de toca-fitas, rádios, gra<u>vadores</u> e equipamentos de telecomunica<u>ções</u></p> <p>Conversor estático para fonte de chama<u>da</u> para centrais telefônicas</p> <p>Eliminadores de baterias ou pilhas, com peso unitário até 1 kg, para gravado<u>res</u>, rádios e fonógrafos</p>	<p>Materiais e componentes dos países sig<u>natários</u>, exceto transistores de potên<u>cia</u>, diodos zener e lâmina de aço ao si<u>lício</u> para troquelados de laminações e outro tipo de núcleos magnéticos</p> <p>O valor CIF dos materiais e componentes dos países signatários não poderá exce<u>der</u> 50% do valor FAS de exportação do produto</p> <p>Materiais e componentes dos países sig<u>natários</u>, exceto transistor de potên<u>cia</u>, diodos zener, lâminas de aço ao si<u>lício</u>, para troquelado de laminações e outros tipos de núcleos magnéticos</p>

470

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
85.01.3.99 (Cont.)	Retroalimentadores transistorizados ("Loop Extender")	O valor CIF dos materiais e componentes dos países signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.11.2.99 As demais máquinas ou aparelhos para soldar ou cortar	Máquinas ou aparelhos para soldar ou cortar por radiofrequência	Materiais e componentes dos países signatários, exceto válvulas de transmissão, dial vernier, retificador controlado duplo TRIAC e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação
85.13.1.99 Os demais aparelhos elétricos para telefonia	Equipamentos carrier sobre linhas de alta tensão, para transmissão telefônica e/ou telegráfica	O valor CIF dos materiais e componentes dos países signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto
85.14.1.01 Microfones	Exceto à bobina móvel	Materiais dos países signatários, exceto fio de cobre, materiais magnéticos especiais, diafragma, sais de Rochelle e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação
85.14.8.01 Partes e peças	Para microfones	Materiais dos países signatários, exceto 3 por cento sobre o valor FAS do produto de exportação
85.14.9.01 Amplificadores elétricos de baixa frequência		Materiais e componentes dos países signatários, exceto transistores de poder e outros materiais e componentes que

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
85.14.9.01 (Cont.)		não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação. Os circuitos impressos, os transformadores e as chaves comutadoras rotativas e lineares que se utilizem deverão ser produzidos com materiais dos países signatários
85.14.9.01 Amplificadores elétricos de baixa frequência	Amplificador transistorizado de audio frequência, portátil para operação sobre linha telefônica, em transmissões exteriores de radiodifusão	Materiais e componentes dos países signatários, exceto o atenuador de variação contínua com impedância, tipo T
85.15.1.01 Aparelhos transmissores de radiodifusão		Materiais e componentes dos países signatários, exceto válvulas transmissoras cerâmicas, válvulas transmissoras de vidro para mais de 25 kW de potência de saída, díodos de poder, câmaras térmicas, resistências antiparasitas e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação. Os transformadores que se utilizem deverão ser produzidos com materiais dos países signatários
85.15.1.02 Aparelhos transmissores de televisão		Materiais e componentes dos países signatários, exceto condensadores de cerâmica, condensadores de papel, díodos de poder, válvulas transmissoras, soquetes para válvulas e resistências VDR e outros produtos que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação

026

vf

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.15.1.09</p> <p>Os demais aparelhos transmissores</p>	<p>Aparelhos transmissores de radiotelefo nia e/ou radiotelegrafia, fixos ou mó veis, exceto os de micro-ondas</p>	<p>a) Para VHF: Materiais e componentes dos países signatários, exceto válvulas de transmissão, transistores de alta frequência, transistores de poder, díodos Zener, filtros de cristal para passagem de faixa, soquetes e bases para válvulas e para transistores, condensadores variáveis miniatura de ar para equipamentos de radiocomunicação, condensadores de composição tubulares, cristais piezoelétricos, relevadores para eletrônica, microfones, câmara térmica para cristal de quartzo, interruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos para microfones, macrotelefones, conetores coaxiais para alimentadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>b) Para BLU: Materiais e componentes dos países signatários, exceto: resistências de carvão de mais de dois watts e de menos de 5 por cento de tolerância, condensadores variáveis miniatura de ar para equipamentos de radiocomunicação, válvulas transmissoras, transistores de alta frequência, transistores de poder, díodos Zener, cristais piezoelétricos, relevadores, interruptores miniatura, filtros mecânicos, soquetes para válvulas e para transistores, blindagem</p>

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.15.1.09 (Cont.)</p>		<p>de ferrite para bobina, câmara térmica para cristal de quartzo, cabo coaxial de diâmetro igual ou inferior ao do RG 174, interruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos para microfones, macrotelefonos, conetores coaxiais para alimentadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>c) Para UHF de até 1 GHZ: Materiais e componentes dos países signatários, exceto: válvulas transmissoras, díodos de poder, transistores de poder, transistores de alta frequência, relevadores, soquetes para válvulas e para transistores, câmaras térmicas para cristal de quartzo e cristais piezoelétricos, interruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos para microfones, macrotelefonos, conetores coaxiais para alimentadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p>
<p>85.15.1.11</p> <p>Aparelhos transmissores-receptores móveis</p>	<p>Aparelhos transmissores-receptores de radiotelefonia e/ou radiotelegrafia, móveis, exceto os de micro-ondas</p>	<p>a) Para VHF: Materiais e componentes dos países signatários, exceto válvulas de transmissão, transistores de alta frequência, transistores de poder, díodos Zener, filtros de cristal para passagem de faixa, soquetes e bases para válvulas e para transistores, condensadores variáveis miniatura de ar para equipamentos de radiocomunicação, condensadores de composição tubulares, cristais piezoelétricos, relevado</p>

D
N
3

//

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.15.1.11 (Cont.)</p>		<p>res para eletrônica, microfones, câmara térmica para cristal de quartzo, interruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos para microfones, macrotelefones, conetores coaxiais para alimentadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>b) <u>Para BLU</u>: Materiais e componentes dos países signatários, exceto: resistências de carvão de mais de dois watts e de menos de 5 por cento de tolerância, condensadores variáveis miniatura de ar para equipamentos de radiocomunicação, válvulas transmissoras, transistores de alta frequência, transistores de poder, diodos Zener, cristais piezoelétricos, relevadores, interruptores miniatura, filtros mecânicos, soquetes para válvulas e para transistores, blindagem de ferrite para bobina, câmara térmica para cristal de quartzo, cabo coaxial de diâmetro igual ou inferior ao do RG 174, interruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos para microfones, macrotelefones, conetores coaxiais para alimentadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>c) <u>Para UHF de até 1 GHZ</u>: Materiais e componentes dos países signatários, exceto: válvulas transmissoras, diodos de poder, transistores de po</p>

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.15.1.11 (Cont.)</p>		<p>der, transistores de alta frequência, relevadores, soquetes para válvulas e para transistores, câmaras térmicas para cristal de quartzo, cristais piezoelétricos, interruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos para microfones, macrotelefones, conetores coaxiais para alimentadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p>
<p>85.15.1.19 Os demais aparelhos <u>transmissores-receptores</u></p>	<p>Aparelhos <u>transmissores-receptores</u> de radiotelefonia e/ou radiotelegrafia, fixos, exceto os de micro-ondas</p>	<p>a) <u>Para VHF</u>: Materiais e componentes dos países signatários, exceto válvulas de transmissão, transistores de alta frequência, transistores de poder, díodos Zener, filtros de cristal para passagem, de faixa, soquetes e bases para válvulas para transistores, condensadores variáveis miniatura de ar para equipamentos de radiocomunicação, condensadores de composição tubulares, cristais piezoelétricos, relevadores para eletrônica, microfones, câmara térmica para cristal de quartzo, interruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos para microfones, macrotelefones, conetores coaxiais para alimentadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p>

//

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.15.1.19 (Cont.)</p>		<p>b) Para <u>BLU</u>: Materiais e componentes dos países signatários, exceto: resistências de carvão de mais de dois watts e de menos de 5 por cento de tolerância, condensadores variáveis miniatura de ar para equipamentos de radiocomunicação, válvulas transmissoras, transistores de alta frequência, transistores de poder, díodos Zener, cristais piezoelétricos, relevadores, interruptores miniatura, filtros mecânicos, soquetes para válvulas e para transistores, blindagem de ferrite para bobina, câmara térmica para cristal de quartzo, cabo coaxial de diâmetro igual ou inferior ao do RG 174, interruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos para microfones, macrotelefones, conetores coaxiais para alimentadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>c) Para <u>UHF</u> de até 1 GHz: Materiais e componentes dos países signatários, exceto: válvulas transmissoras, díodos de poder, transistores de poder, transistores de alta frequência, relevadores, soquetes para válvulas e para transistores, câmaras térmicas para cristal de quartzo, cristais piezoelétricos, interruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos para microfones, macrotelefones, conetores coaxiais para alimentadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon</p>

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
85.15.1.19 (Cont.)		com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação
85.15.1.29 Os demais aparelhos receptores	Aparelhos receptores de radiotelefo nia e/ou radiotelegrafia, fixos ou móveis, exceto os de micro-ondas	<p>a) Para VHF: Materiais e componentes dos países signatários, exceto: válvulas de transmissão, transistores de alta frequência, transistores de poder, díodos Zener, filtros de cristal para passagem de faixa, soquetes e bases para válvulas e para transistores, condensadores variáveis miniatura de ar para equipamentos de radiocomunicação, condensadores de composição tubulares, cristais piezoelétricos, relevadores para eletrônica, microfones, câmara térmica para cristal de quartzo, interruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos para microfones, macrotelefonos, conetores coaxiais para alimentadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>b) Para BLU: Materiais e componentes dos países signatários, exceto: resistências de carvão de mais de dois watts e de menos de 5 por cento de tolerância, condensadores variáveis miniatura de ar para equipamentos de radiocomunicação, válvulas transmissoras, transistores de alta frequência, transistores de poder, díodos Zener, cristais piezoelétricos, relevadores, interruptores miniatura, filtros mecânicos,</p>

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.15.1.29 (Cont.)</p>		<p>soquetes para válvulas e para transistores, blindagem de ferrite para bobina, câmara tér mica para cristal de quartzo, cabo coaxial de diâmetro igual ou inferior ao do RG 174, inter ruptores rotativos para seleção de canais ou de fusões, conetores de mais de dois polos pa ra microfones, macrotelefones, conetores coa xiais para alimentadores de antenas, porta-fu síveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultra passem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>c) <u>Para UHF de até 1 GHZ: Materiais e componentes dos países signatários, exceto: válvulas trans missoras, díodos de poder, transistores de po der, transistores de alta frequência, relevado res, soquetes para válvulas e para transisto res, câmaras térmicas para cristal de quartzo, cristais piezoelétricos interruptores rotati vos para seleção de canais ou de fusões, cone tores de mais de dois polos para microfones, macrotelefones, conetores coaxiais para alimen tadores de antenas, porta-fusíveis com tampa rosqueada (tipo little fuse), e pilotos neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cen to do valor FAS do produto de exportação</u></p>

//

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.15.8.01</p> <p>As demais partes e peças para aparelhos transmissores-receptores da posição 85.15</p>	<p>Antenas transmissoras ou receptoras para rádio e televisão</p> <p>Sintonizadores de canais para televisão (Tuners)</p> <p>Sintonizadores de permeabilidade, simples ou de teclado com circuito de radiofrequência</p> <p>Auriculares para rádio e televisão, exceto à bobina móvel</p> <p>Chaves de onda, rotativas ou lineares</p>	<p>Materiais dos países signatários, exceto vareta de aço inoxidável para antenas telescópicas e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>Materiais e componentes dos países signatários, exceto resina alquídica com carga de fibra de vidro, núcleos de ferrite, fitas de bronze fosforoso com banho de prata, resistências de carvão não-indutivas, transistores de radiofrequência, condensadores de passagem (feed-through), trimmers cerâmicos e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação. Os circuitos impressos que se utilizem deverão ser produzidos com materiais dos países participantes</p> <p>Materiais dos países signatários, exceto núcleos de ferrite, condensadores de passagem (feed-through) e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>Materiais dos países signatários, exceto fio de cobre, materiais magnéticos especiais, diafragmas e outros produtos que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>Materiais dos países signatários, exceto 3 por cento sobre o valor FAS do produto de exportação</p>

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.15.8.01 (Cont.)</p>	<p>Módulo sintonizador de bandas rotativo ou linear para uso em radio-receptores (coil-packs)</p> <p>Sintonizador de AM-FM, sem circuito de áudio</p> <p>Unidades ou módulos de sintonização de RF, com ou sem frequências intermediárias incorporadas, para FM</p>	<p>Materiais dos países signatários, exceto 3 por cento sobre o valor FAS do produto de exportação</p> <p>Materiais e componentes dos países signatários, exceto soquete com blindagem central para válvulas, válvulas olho mágico, lâmpada piloto neon, díodos varicap, transistores de efeito de campo, circuitos integrados e partes para semicondutores</p> <p>Materiais dos países signatários, exceto transistores de efeito de campo, díodos CAF, varicap, circuitos integrados e partes para semicondutores</p>
<p>85.18.1.99</p> <p>Os demais condensadores elétricos fixos</p>	<p>Condensadores de papel exceto os estatísticos</p> <p>Os de polistírol</p> <p>Condensadores para distribuidores de motores de explosão</p>	<p>Materiais dos países signatários, exceto fitas de papel, fitas de alumínio, impregnantes, resinas para encapsulamento e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>Materiais dos países signatários, exceto fitas de polistírol, fitas de alumínio e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>Materiais dos países signatários, exceto alumínio com 99,5% de pureza, papel dielétrico e poliestireno (polistírol). O processo de corte da folha de alumínio e do dielétrico bem como o em bobinado deverão ser dos países signatários</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.18.2.01</p> <p>Condensadores variáveis ou ajustáveis para RF</p>	<p>Condensadores variáveis ou ajustáveis para RF</p>	<p>a) Com dielétrico de ar: materiais dos países signatários, exceto alumínio laminado e esferas de aço.</p> <p>b) Com dielétrico plástico: materiais dos países signatários, exceto folhas de material plástico para dielétrico, resinas termoplásticas ou termo-endurecentes, chapas de alumínio, de latão ou de bronze fosforoso para placas de rotores e estatores, aços especiais para molas e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação.</p> <p>c) Com dielétrico de cerâmica: materiais dos países signatários, exceto prata coloidal e materiais para a fabricação de cerâmica técnica e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p>
<p>85.19.1.99</p> <p>Os demais relés</p>	<p>Relés de alta sensibilidade com núcleo laminado, monopolo inversor, para uso em equipamentos telefônicos</p>	<p>Materiais dos países signatários, exceto fios de cobre, ferro silício, ferro magnético, bronze fosforoso, alpaca e aço especial</p>
<p>85.19.2.01</p> <p>Tomadas de corrente</p>	<p>Porta-piloto para rádio e televisão</p> <p>Soquetes para cinescópios, válvulas eletrônicas e transistores, exceto os de cerâmica para válvulas</p>	<p>Materiais dos países signatários, exceto 3 por cento sobre o valor FAS do produto de exportação</p> <p>Materiais dos países signatários, exceto 3 por cento sobre o valor FAS do produto de exportação</p>

636

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.19.2.02</p> <p>Contatos ou conectores</p>	<p>Conectores múltiplos para interconexão de aparelhos e equipamentos telefônicos</p>	<p>O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto</p>
<p>85.19.2.04</p> <p>Interruptores</p>	<p>Para rádio e TV</p> <p>Interruptores simples ou múltiplos (sistema de botões ou teclado) para uso em eletrônica</p>	<p>Materiais dos países signatários, exceto 3 por cento sobre o valor FAS do produto de exportação</p> <p>Materiais dos países signatários, exceto fio de bronze fosforado com banho de prata dura e resina P.P.O. ou equivalente</p>
<p>85.19.2.99</p> <p>Os demais aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão</p>	<p>Chaves disjuntoras térmicas para rádio e televisão</p>	<p>Materiais dos países signatários, exceto bimetal e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p>
<p>85.19.3.01</p> <p>Resistências não aquecedoras, potenciômetros e reostatos de carbono</p>	<p>Potenciômetros</p>	<p>Materiais dos países signatários, exceto prata coloidal, grafita e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p>
<p>85.19.3.99</p> <p>As demais resistências não aquecedoras, potenciômetros e reostatos</p>	<p>Potenciômetros e resistências de fio e resistências de óxidos metálicos</p>	<p>a) Potenciômetros e resistências de fio: materiais dos países signatários, exceto fio ou fitas de ligas de níquel, resinas de silicones e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
85.19.3.99 (Cont.)		b) Resistências de óxidos metálicos: materiais dos países signatários, exceto prata coloidal, tinta de óxidos metálicos, silicones encapsulantes e outros materiais que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação
85.21.1.01 Tubos de imagem para televisão (cinescópios)	Para branco e preto Tubos catódicos para televisão em cores (cinescópios)	Materiais e componentes dos países signatários, exceto: partes e peças para canhão eletrônico, nitrato de bário, acetato de bário, tinta de grafita, grafita coloidal, fio ou fita de alumínio de pureza 99,99 por cento ou mais, verniz isolante, pigmento luminóforo inorgânico e laca e outros materiais e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação. Os bulbos de vidro deverão ser fabricados com vidro fundido nos países participantes Deverão ser dos países signatários: 1) Materiais e processo de elaboração do sistema de proteção contra implosão; 2) Processo de montagem do canhão; 3) Processo de união (frita) da placa frontal ao cone, com ou sem seu respectivo pescoço
85.21.3.01 Transistores		De silício: processo de fabricação totalmente nos países signatários a partir de pastilha ou placa de cristal De germânio: processo de fabricação nos países signatários a partir de cristais de germânio ou índio (chips), incluindo como materiais zonais aos casquilhos, invólucros ou tampas, exceto quando sejam de prata alemã

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.21.3.99</p> <p>Elementos semicondutores montados</p>	<p>Díodos de silício para rádio e TV</p>	<p>O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá ultrapassar de 50 por cento do valor FAS de exportação do produto</p>
<p>85.21.4.01</p> <p>Cristais piezoelétricos montados</p>		<p>Materiais dos países signatários, exceto um 3 por cento sobre o valor FAS do produto de exportação</p>
<p>85.21.5.01</p> <p>Microestruturas eletrônicas</p>	<p>Circuitos integrados</p>	<p>O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50% do valor FAS de exportação do produto</p>
<p>85.22.1.99</p> <p>As demais máquinas e aparelhos elétricos não expressados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo</p>	<p>Amplificador linear de faixa lateral única</p> <p>Pré-amplificador-misturador, transistórico, de 8 ou mais canais para uso em radiodifusoras</p>	<p>Materiais e componentes dos países signatários, exceto: válvulas de transmissão e soquetes ou bases para as mesmas, interruptores rotativos para seleção de canais; porta-fusíveis tipo "Little-fuse"; condensadores variáveis de ar para transmissão, resistências de precisão, conectores coaxiais para alimentação de antenas; condensadores de mica de alta voltagem, relevador piloto neon com porta-piloto integrado e outros materiais e componentes que não excedam 3% do valor FAS de exportação do produto</p> <p>Materiais e componentes dos países signatários, exceto diodo retificador e conector múltiplo blindado</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>85.26.0.01</p> <p>Peças isolantes completamente constituídas por <u>matérias isolantes</u> ou que levem simples peças metálicas de união (porta-lâmpadas com passagem de rosca por exemplo) embutidos na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, com exclusão dos isoladores da posição 85.25</p>	<p>Discos, tubos e outras formas de <u>cerâmica</u> e/ou <u>cerâmica térmica</u>, <u>sem pratear</u>, para a fabricação de <u>condensadores</u> fixos e resistências, <u>exceto de mica</u></p>	<p>Materiais dos países signatários, exceto 3 por cento sobre o valor FAS do produto de exportação</p>
<p>90.17.1.99</p> <p>Os demais aparelhos para <u>eletromedicina</u></p>	<p>Audiômetros</p>	<p>O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá ultrapassar de 50 por cento do valor FAS de exportação do produto</p>
<p>90.27.0.99</p> <p>Os demais contadores (contadores de voltas, contadores de <u>produção</u>, totalizadores de <u>produção</u>, totalizadores de caminho percorrido, <u>podômetros</u>, etc) e <u>tacômetros</u>, diferentes dos da posição 90.14, inclusive os <u>tacômetros magnéticos</u>, <u>estroboscópios</u></p>	<p>Contadores de chamadas para <u>telefonia</u></p>	<p>O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder de 50 por cento do valor FAS de exportação do produto</p>
<p>90.28.1.01</p> <p>Osciloscópios e oscilógrafos</p>		<p>Materiais e componentes dos países signatários, exceto válvulas receptoras, tubos de raios catódicos, soquetes para tubo de raios catódicos, retificador de onda completa de silício e outros <u>materiais</u> e componentes que não ultrapassem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
<p>90.28.1.99</p> <p>Os demais instrumentos e aparelhos para medir magnitudes elétricas</p>	<p>Pontes de impedância</p> <p>Amperímetros tipo portátil, exceto os destinados a serem montados em painéis</p> <p>Frequencímetros</p> <p>Fasímetros</p> <p>Volt-amperímetros tipo alicate</p>	<p>O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá ultrapassar de 50 por cento do valor FAS do produto de exportação</p> <p>Materiais dos países signatários, exceto eixos, suportes ou bases de latão com berilo ou safira e molas especiais de bronze fosforado</p> <p>Material dos países signatários, exceto eixos, suportes ou base de safira e molas de bronze fosforado</p> <p>Material dos países signatários, exceto eixos, suportes ou bases de latão com berilo ou safira, fita de ouro de conexão mecânica e fita de liga de bronze fosforado</p> <p>Material dos países signatários, exceto eixos, suportes e bases de latão com berilo ou safira, molas espirais de bronze fosforado, sistema magnético e "resistores" de película metálica ou de carvão de alta precisão</p>
<p>90.28.9.99</p> <p>Os demais instrumentos e aparelhos elétricos ou eletrônicos de medidas, verificação, controle, regulação ou análise</p>	<p>Máquina detectora de falhas em materiais magnéticos mediante aplicações de corrente e/ou campo magnético</p>	<p>Materiais dos países signatários, exceto retificador de silício, válvulas de comando de ar comprimido, filtro e regulador de ar comprimido e válvula de querosene</p>

11

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
92.07.0.02 Orgãos	Orgãos musicais eletrônicos	Materiais e componentes dos países signatários, exceto 3 por cento sobre o valor FAS do produto de exportação. Os circuitos impressos que se utilizem deverão ser produzidos com materiais dos países signatários
92.11.0.02 Gravadores de discos	Gravadora-cortadora de discos, com ou sem amplificador acoplado	Materiais dos países signatários, exceto transistores
92.11.0.05 Toca-discos com ou sem trocador automático	Toca-discos profissional ("turn-table"), para uso exclusivo em radiodifusoras, sem móvel	Materiais dos países signatários, exceto fita de cobre ao berilo, resina plástica duracen ou equivalente
92.11.0.06 Aparelhos toca-discos automáticos acionados direta ou indiretamente por fichas ou moedas		O valor dos materiais e componentes dos países signatários deve ser pelo menos 85 por cento do valor total dos materiais e componentes utilizados
92.11.0.07 Aparelhos de registro e reprodução de imagem e som em televisão por processo magnético		O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá ultrapassar de 50 por cento do valor FAS de exportação do produto
92.11.0.99 Os demais	Reprodutores de som em fita magnética (toca-fitas) para uso doméstico e/ou em automóveis	O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá exceder 50 por cento do valor FAS de exportação do produto

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
92.13.0.99 As demais partes, peças avulsas e acessórios dos aparelhos com preendidos na posição 92.11	As demais partes e peças mecânicas identificáveis para uso exclusivo em gravadores e reprodutores de som a fita magnética	Materiais dos países signatários, exceto barras de aço calibrado e outros materiais que não ultra passem de 3 por cento do valor FAS do produto de exportação

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche
